



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69000-04.2009.5.05.0036

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMWOC/mv/pr

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA E DO INTERVALO INTRAJORNADA.

1. A eg. Segunda Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, ao não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, sob o fundamento de que a inobservância do intervalo intrajornada e da hora "ficta" noturna, por si só, não invalida o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Recurso de embargos de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-69000-04.2009.5.05.0036**, em que é Embargante **SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES** e são Embargados **BANCO DO BRASIL S.A. e SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.**

Contra o acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Superior (fls. 791-803 e 819-822), o sindicato autor interpõe recurso de embargos (fls. 824-838).

O Banco do Brasil apresentou impugnação aos embargos, às fls. 877-878.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69000-04.2009.5.05.0036

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 823 e 871), à representação processual (fls. 870, 806 e 30), sendo dispensado o preparo, passo ao exame do recurso de embargos, regido pela Lei nº 13.015/2014.

HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA E DO INTERVALO INTRAJORNADA

A eg. Segunda Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo Sindicato autor, quanto ao tema "*Horas extras. Descaracterização do regime 12x36. Inobservância do intervalo intrajornada e hora ficta noturna*", (fls. 797-800), mediante a fundamentação sintetizada na seguinte ementa, *verbis*:

HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME 12X36. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E HORA FICTA NOTURNA. Está Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a inobservância da concessão do intervalo intrajornada e a redução da hora noturna acarretam o pagamento das horas equivalentes, não desvirtuando, por si só, o regime compensatório 12x36, previsto em norma coletiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

Interpostos embargos de declaração, a Segunda Turma assim se pronunciou, *in litteris*:

A 2.^a Turma do TST não conheceu do recurso de revista do SINDVIGILANTES quanto ao tema "*horas extras – descaracterização do regime 12x36 – inobservância do intervalo intrajornada e hora ficta noturna*". Foram explicitados os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69000-04.2009.5.05.0036

‘Inicialmente, registre-se que, nos termos do acórdão recorrido, foi comprovado o pagamento corresponde à redução da hora noturna.

Por sua vez, está Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a inobservância da concessão do intervalo intrajornada e a redução da hora noturna acarretam o pagamento das horas equivalentes, não desvirtuando o regime compensatório 12x36, previsto em norma coletiva. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: (...)

Registra-se, ainda, que não restou demonstrada a existência de horas extras habituais (Súmula 126 do TST).

Fica afastada, pois, a fundamentação jurídica invocada.”

Afirma que a supressão do intervalo intrajornada e da hora ficta caracteriza a prestação de horas extras habituais a ensejar a invalidade do regime 12x36, sob pena de ofensa ao art. 7.º, XXII, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 85 do TST. Transcreve aresto.

Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, tendo sido explicitados os fundamentos que ensejaram a conclusão de que a inobservância do intervalo intrajornada e da hora ficta noturna, por si só, não invalida o regime 12x36, conforme precedentes desta Corte, tendo ficado expressamente afastada a fundamentação jurídica invocada pela parte.

A parte, a pretexto de alegar omissão no acórdão embargado, em verdade, pretende a reapreciação da matéria através da sua interpretação em relação à questão controvertida, o que não é admissível pela estreita via dos embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, demonstrando mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Nos embargos, o Sindicato autor requer que seja declarado inválido o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, condenando-se os reclamados a pagarem, como extras, as horas que extrapolarem a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal.

Sustenta que a não observância da redução *ficta* da hora noturna, bem como a falta de concessão de intervalo intrajornada denotam a prestação habitual de horas extras e implicam a invalidade do regime de 12 horas de labor por 36 horas de descanso, previsto em norma coletiva.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69000-04.2009.5.05.0036

Indica ofensa aos arts. 7º, XXII e XIII, da Constituição Federal e 73, § 1º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

De plano, cumpre anotar que, conforme o art. 894, II, da CLT, não enseja a admissibilidade dos embargos, a indicação de ofensa aos arts. . 7º, XXII e XIII, da Constituição Federal, e 73, § 1º, da CLT.

Não prospera a pretensão recursal do Sindicato, amparada em arestos e na Súmula 85, IV, da TST, de descaracterização da escala de trabalho de 12x36, porquanto superada pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o óbice do art. 894, II, § 2º, da CLT.

Com efeito, fixou-se o entendimento de que, por si só, a inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida, conquanto possa dar azo a horas extraordinárias, não basta para descaracterizar o regime de jornada 12x36, instituído por norma coletiva, por se tratar de situação que não se confunde com a efetiva prestação habitual de horas extras, de que trata a Súmula nº 85, IV, do TST.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes desta Subseção Especializada I em Dissídios Individuais:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 X 36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Inviável a admissão do recurso de embargos quando constatada a conformidade do acórdão turmário com a jurisprudência do TST, firme no sentido de que a supressão do intervalo intrajornada, por si só, não descaracteriza o regime de trabalho na escala 12 x 36. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR-1067-27.2011.5.05.0009, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA 12X36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69000-04.2009.5.05.0036

JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A tese firmada no acórdão recorrido foi a de que, diante da ausência de registro de habitual extrapolação da carga horária diária, a supressão do intervalo intrajornada, conquanto passível de ensejar o direito ao pagamento de horas extras, não tem o condão de descaracterizar o acordo de compensação de jornada de trabalho 12x36. Não prospera o recurso de embargos por conflito jurisprudencial, ante o disposto no art. 894, §2º, da CLT. Quanto à não concessão do intervalo intrajornada, há julgados recentes proferidos, entre outros, por esta Subseção uniformizadora de jurisprudência, corroborando a tese de que a "ausência de concessão do intervalo para refeição não produz o efeito jurídico de considerar-se ultrapassada a jornada normal máxima de trabalho, ainda que, como visto, produza o efeito de pagamento com percentual mínimo idêntico ao do trabalho extraordinário.(AgR-E-ED-RR-423-68.2012.5.15.0107, Redator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento 25/06/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 04/09/2015). Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR-64800-60.2008.5.05.0012, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/09/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. REGIME DE TRABALHO 12X36. DESCONSIDERAÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. SÚMULA 85, IV, DO TST. A inobservância da redução ficta da hora noturna por si só, conquanto passível de ensejar o direito ao pagamento de horas extraordinárias, não importa em descumprimento da negociação coletiva, a fim de descaracterizar o acordo em torno da jornada de 12x36 e atrair, por conseguinte, a aplicação da Súmula 85, IV, do TST, mormente, em situações como a ora examinada, em que a premissa assentada nas instâncias ordinárias é a de que havia prestação de doze horas de labor seguidas de trinta e seis horas de descanso e de não prestação de horas extraordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-AgR-E-ED-RR-876-25.2012.5.09.0303, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/08/2015).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de embargos.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-69000-04.2009.5.05.0036

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001592581A3CBB6BA.